

INTERESSADO: DILSON DA COSTA REIS FILHO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE CURSO PARA FINS SALARIAIS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 36/2000
PARECER CEE/PE Nº 24 / 2000-CEMS

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/06/2000

I – DA SOLICITAÇÃO:

O Sr. Dilson da Costa Reis Filho, identificando-se como funcionário da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB, matrícula nº 3.385-5, exercente do cargo de Assistente Financeiro Contábil II, solicita a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, equivalência para fins salariais, com base no art. 29 da Lei Federal nº 3.857, de 22/12/1960, que, segundo ainda o interessado, permite aos músicos profissionais o ensino de música.

Para a análise da solicitação, anexos estão:

- 1.1. Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Contabilidade;
- 1.2. Carteira de Identificação da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de Pernambuco;
- 1.3. Certificado de Percussionista da Ordem dos Músicos do Brasil;
- 1.4. Ofício nº 147/96, da Diretoria do Centro Profissionalizante de Criatividade Musical do Recife, solicitando à EMLURB, a dispensa do interessado para participar de Curso de Capacitação, pelo período de dez dias;
- 1.5. Certificado de Participação em Curso de Percussão pela Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado de Pernambuco;
- 1.6. Parecer nº 227/86 deste Conselho Estadual de Educação.

II – ANÁLISE E VOTO:

O interessado não esclarece a equivalência solicitada, deixando como indício, apenas, o art. 29 da Lei Federal nº 3.857, de 22/12/1960, de teor seguinte:

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;*
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailadas, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos, corais e bandas de música;*
- c) diretores de orquestra ou conjuntos populares;*
- d) instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;*
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;*
- f) professores particulares de música;*
- g) diretores de cena lírica;*
- h) arranjadores e orquestradores;*
- i) copistas de música.*

Como se vê, o art. 29 não esclarece, tampouco, a equivalência solicitada. Supondo que a pretensão do interessado seja a equivalência de seu curso Técnico em Contabilidade, de suas formações e de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, de tudo isso à formação pedagógica para ensino de música, tal pretensão é descabida, na medida em que a própria Lei Federal nº 3.857, de 22/12/1960, esclarece as situações de docência, enfatize-se, de forma privativa, por:

- 2.1. compositor de música erudita e regente;
- 2.2. cantor;
- 2.3. instrumentista;
- 2.4. diplomado em matérias musicais teóricas;

Ao compositor de música erudita e regente é assegurado lecionar matérias teóricas musicais. Exceção é feita nas localidades onde não existir compositor de música erudita ou regente, estendendo-se o permissivo a profissional diplomado em outra especialidade musical (art. 30, r, § 2º).

Ao cantor é assegurado lecionar matéria de sua especialidade, desde que portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento de ensino equiparado ou reconhecido (art. 32, e).

Ao instrumentista é assegurado lecionar o instrumento de sua especialidade, desde que portador de diploma de Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido. Ao compositor estende-se esta prerrogativa, quando instrumentista (art. 33, f, § 2º).

Ao diplomado em matérias musicais teóricas é assegurado lecionar a disciplina de sua especialidade (art. 34).

Deve-se notar que os dispositivos legais referidos falam em diplomado e diploma, que se referem a graduados na Educação superior e à sua prova. Aliás, do contrário, não poderia haver o magistério por esses profissionais na Educação superior.

E como se não bastasse a exigência formulada, caso a caso, de formação inclusive a pedagógica, a Lei Federal nº 3.857, de 22/12/1960, ratifica:

Art. 35. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Ante ao exposto, vê-se que a solicitação do interessado toma a aparência de equivalência, mas, diferentemente, corresponde a suprimento da formação pedagógica, o que se dará unicamente na Educação superior, tal como exige o art. 33, f, da Lei Federal nº 3.857, de 22/12/1960, para os instrumentistas.

É o voto.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000

ZÉLIA CRISTINA DE MORAES GUERRA CASTRO – Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

LAERCIO CASTRO DE LIMA

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO



IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de junho de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

VISTO Presidente

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 06 / 6 / 2000



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva